



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020588-24.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINDALVO PEDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA MIRANDA, NELSON ANTÔNIO DE SOUZA, EVANEIDE SOUSA, JORDINO AMARAL DOS SANTOS, MARIA NILZA DE SOUZA SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Recurso nº 1020588-24.2022.8.26.0007

Juízo de origem: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional VII

Recorrente(s): Lindalvo Pedro da Silva

Recorrido(a)(s): Maria da Conceição Correa Miranda, Nelson Antônio de Souza, Evaneide Sousa, Jordino Amaral dos Santos, Maria Nilza de Souza Santos e José Francisco De Souza

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Rafael Meira Hamatsu Ribeiro

Voto nº 2.072

Direito Civil. Condomínio. Extinção do feito em razão da falta de recolhimento de diferença insignificante do custeio de despesas postais. Falta de razoabilidade, uma vez que a propósito de diferença insignificante não só já se realizou trabalho e despesa suplementar, como mais trabalho e despesa será realizado pois a extinção sem julgamento do mérito possibilita a instauração de novo processo, com desperdício da movimentação da máquina judiciária já realizada. Recurso provido para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, ficando dispensada a complementação dos recolhimentos de custeio de despesa postal já realizados, dada a insignificância do valor faltante.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 141 que julgou extinto o processo entre as partes na forma do artigo 485, III do CPC.

Pleiteia a parte recorrente a reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que o processo foi extinto pela falta de recolhimento da diferença de R\$2,00 referente ao valor das custas; já foram recolhidas as despesas postais as fls. 118 e 127 no valor total de R\$154,75; a guia foi emitida nos parâmetros do sistema e não houve essa diferença, ademais para melhor prosseguimento do feito requer a juntada da diferença. Portanto a sentença deve ser devidamente reformada e não há o que se falar em extinção; requer o apelante que o presente recurso seja conhecido, processado e, a final, provido, no sentido de se reformar integralmente a decisão repudiada, deferindo a gratuidade de justiça ao apelante, com a determinação do prosseguimento do feito.

O recurso não foi preparado em razão da gratuidade

concedida ao recorrente.

Não houve contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Note-se que às fls. 20 foi deferida a gratuidade da justiça ao autor, que compreende tanto as taxas e custas judiciais quanto os selos postais (CPC, art. 98, §1º, I e II) e não consta revogação dela.

Tem-se, portanto, desde logo, óbice significativo à manutenção da extinção do processo por falta de recolhimento da diferença ínfima de R\$ 2,00 para o custeio da despesa postal (fls. 133).

Como se não bastasse, sucedeu-se o *non sense* de, a propósito de falta de R\$ 2,00 para o custeio de despesa postal, ter sido realizado trabalho e despesa postal não para as providências para a tramitação normal do processo, e sim para intimação do autor.

A prevalecer o entendimento que conduziu à prolação da r. sentença recorrida, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma diferença mínima de recolhimento de custeio do processo acarretará, além da movimentação e despesa suplementar para a intimação do autor, a abertura de possibilidade de nova movimentação da máquina judiciária decorrente não só da instauração de novo processo como também para a restituição de todos os recolhimentos de custeio de despesa postal que foram realizados mas não foram aproveitados porque faltaram R\$ 2,00.

A quantia faltante é insignificante, a ponto de não caracterizar situação de falta de custeio da despesa postal, mormente no caso dos autos, em que se concedeu ao autor a gratuidade da justiça.

Pelo exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso para afastar a extinção do processo e determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular processamento, ficando dispensada a complementação dos recolhimentos de custeio de despesa postal já realizados, dada a insignificância do valor faltante.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR